



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10875.002813/2001-98  
**Recurso n°** 130.902 Voluntário  
**Matéria** PIS. RESTITUIÇÃO /COMPENSAÇÃO.  
**Acórdão n°** 203-11.863  
**Sessão de** 01 de março de 2007  
**Recorrente** DECEIRA CRISTALINO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em CAMPINAS-SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 30 / 07 / 07  
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 28/02/1997

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PIS/PASEP. PERÍODOS DE APURAÇÃO 10/95 A 02/96. MP N° 1.212, DE 28/11/95. PAGAMENTOS A MAIOR. ADI N° 1.417. LIMINAR DEFERIDA EM 07/03/96 E PUBLICADA EM 24/05/96. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO. CINCO ANOS A CONTAR PUBLICAÇÃO DA LIMINAR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário relativo a pagamentos a maior do PIS nos períodos de apuração 10/95 a 02/96, realizados de acordo com a MP n° 1.212, de 28/11/95, extingue-se em cinco anos, a contar de 24/05/96, data de publicação da liminar deferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.417, julgada em 07/03/96.

PIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TERMO INICIAL.

Conta-se a partir da primeira publicação da MP n° 1.212, de 1995, o prazo nonagesimal para cobrança do PIS com base na Lei n° 9.715.

ADIN n° 1.417. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Em decorrência da inconstitucionalidade declarada na ADIN n° 1.4717, são passíveis de repetição, em tese, os valores do PIS pagos indevidamente relativos aos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 / 07 / 07  
Ma. Oliveira

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, em acolher a decadência, tendo sido considerada a data de publicação da liminar deferida pelo STF na ADIn nº 1.417 (24/05/1996) como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de cinco anos. Contra essa tese, em primeira rodada, foram vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos efetuados após 5(cinco) anos do pagamento indevido. Ainda contra a tese vencedora, em segunda rodada, na qual todos participaram, foram vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira (Relatora), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que consideravam como marco para a contagem do início do prazo decadencial de cinco anos, a data do trânsito em julgado da decisão do STF (04/04/2001); e II) no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor quanto à decadência

  
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator-Designado

Participou ainda do presente julgamento o Conselheiro Ricardo Campos  
(Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Ausente o Conselheiro Valdemar Ludvig.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 07 / 07
 Marilda Cordeiro de Oliveira Mat. Susep 91650	

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição, com posterior pedido de compensação, da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), formalizado em 31 de agosto de 2001, relativo aos fatos geradores do período de março de 1996 a outubro de 1998.

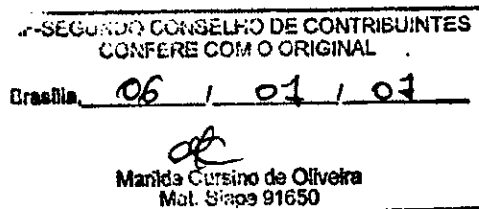
A peticionária fundamentou seu pleito na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1417-0/DF, que declarou a inconstitucionalidade do efeito retroativo para vigência do PIS previsto no art. 15 da Medida Provisória Federal (MP) n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, e no art. 18 da Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, para alcançar os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995.

A Delegacia da Receita Federal em guarulhos-SP indeferiu o pedido nos termos do Despacho de fls. 104 a 108, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP, que manteve o indeferimento do pleito, conforme Acórdão de fls. 132 a 135.

Ciente da decisão da 1.ª instância, a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 144 a 159 para expor extenso arrazoado, com citação de doutrina e jurisprudência, sobre o prazo decadencial para a repetição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sustentando a decadência decenal e, no mérito, reiterar os termos aduzidos no pedido de restituição e na impugnação, afirmando ainda a necessidade de se sobrestar a cobrança dos débitos objeto das compensações, em conformidade com o art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento total do seu recurso para reconhecimento do crédito pleiteado.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De início registre-se que a inépcia da peça recursal, visto que destituída de qualquer liame com a decisão recorrida, com a defesa centrada no prazo decadencial que sequer foi mencionado na referida decisão.

Não obstante essa observação preambular, por tratar-se de matéria sujeita a exame de ofício, independentemente de arguição pela parte interessada, enfrenta-se a seguir a questão relativa ao prazo decadencial para pleitear a restituição que, afinal, constitui prejudicial da análise do mérito da matéria litigada.


Sobre isso, considerando que o pedido de restituição objeto destes autos fundamenta-se em declaração de inconstitucionalidade de disposição legal, o primeiro ponto a se examinar diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial para repetição de valores relativos a tributo pago com base em legislação declarada inconstitucional, com efeito *erga omnes*, no plano pessoal.


Ora, amparando-se no princípio de que as leis nascem com presunção de constitucionalidade, valores corretamente pagos com base nessas leis que se tornem indevidos ou maiores que o devido em face da legislação tributária aplicável, nos termos do art. 165, inc. I, do CTN, em virtude de controle de constitucionalidade, somente podem ser repetidos após o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em ADIn ou após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspenda a execução dessas leis.

Assim, na hipótese de inconstitucionalidade de lei, a data da extinção do crédito tributário não se presta a demarcar a ocorrência de indébito, não podendo, pois, o intérprete prender-se à literalidade do texto do art. 168, inc. I, do CTN, que trata do termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional, pois, se assim procedesse, em última análise, terminaria por negar eficácia ao art. 165, inc. I, desse mesmo Código, tendo em vista que o tempo médio de solução das demandas jurídicas, com trânsito em julgado das decisões, sabidamente supera os cinco anos de que trata o inc. I do precitado art. 168.

Dessa forma, não servindo a data do pagamento que se tornou indevido para marco temporal do início da contagem do prazo prescricional, toma o seu lugar, *in casu*, a data do o trânsito em julgado da decisão do STF e o quinquênio que a partir daí se conta é para postulação do direito nascido com a decretação da inconstitucionalidade, direito este que alcança todos os pagamentos comprovadamente efetuados sob a égide da legislação declarada inconstitucional.

É assente que a decretação de inconstitucionalidade, regra geral, produz efeitos *ex tunc* e, por isso, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, tratou de facultar ao STF restringir os efeitos, inclusive no plano temporal, da inconstitucionalidade, conforme dicção do art. 27 dessa lei, que assim prescreve:



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>06 / 07 / 02</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sign. 91650

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

(Grifou-se)

De se notar todavia que, no caso em apreço, não houve essa restrição de efeitos, mesmo porque o precitado diploma legal ainda não se encontrava em vigor.

Dessa forma, sendo *ex tunc* a regra geral para produção dos efeitos da inconstitucionalidade decretada, é de se concluir que todos os pagamentos que se tornaram indevidos são passíveis de repetição, desde que essa repetição seja requerida nos cinco anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão da ADIn.

A tese de que seriam passíveis de repetição apenas os pagamentos efetuados nos últimos cinco anos até a decretação da inconstitucionalidade é fundamentada no princípio da segurança jurídica que, inclusive, norteou a redação do art. 27 supratranscrito. Entretanto, tal tese prestigia a segurança de uma das partes da relação jurídica em detrimento da outra, resguardando precipuamente as finanças do Estado para desprezar a presunção de constitucionalidade das leis, embora essa presunção seja imanente à segurança de todas as relações jurídicas e não só das relações entre os particulares e o Estado.

Concluo, pois, que, uma vez protocolizado o pedido nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, existindo indébito decorrente dessa declaração relativo a pagamento anteriormente efetuado, não será ele atingido pela decadência.

Destarte, na hipótese destes autos em que o trânsito em julgado da ADIn n.º 1.417 ocorreu em 4 de abril de 2001, deve ser considerado tempestivo o pedido de restituição apresentado até 4 de abril de 2006, estando, pois afastada a decadência.

Quanto ao mérito, inicialmente, registre-se que é pacífico nesta Câmara que o prazo nonagesimal para observância do princípio da anterioridade na cobrança das contribuições sociais conta-se a partir da publicação da primeira MP que tenha tratado dessa cobrança e, também, que a MP não perde a eficácia se reeditada dentro do seu prazo de validade. Tal entendimento está fundamentado no julgamento do recurso Extraordinário n.º 232.896-PA pelo STF, cujo Acórdão teve a seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não**

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 07 / 07

Martice Cunha de Oliveira  
Mat. Smpo 81850

apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n.º 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

(Grifou-se)

Note-se que as novas disposições relativas ao PIS foram declaradas inconstitucionais, a partir de outubro de 1995, não por inobservância do prazo nonagesimal, que poderia, sim, e assim o foi, ser contado a partir da veiculação da MP 1.212, de 1995, mas pelos efeitos retroativos que essa MP e, posteriormente, a Lei n.º 9.715, de 1998, pretendia imprimir à cobrança para alcançar os fatos geradores desde 1º de outubro de 1995.

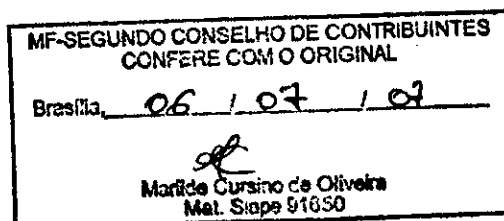
Portanto, em face de pronunciamentos do STF sobre a matéria e á vista do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a incidência da Lei n.º 9.715, de 1998, para cobrança do PIS ocorre a partir de 1º de março de 1996, quando se tem por encerrado o interregno de noventa dias contados a partir da MP n.º 1.212, de 1995, publicada em 29 de novembro de 1995, e, assim sendo, possíveis indébitos decorrentes da ADIn n.º 1.417-0/DF somente poderiam ter ocorrido em relação a fatos geradores do PIS compreendidos no período de 1º de outubro de 1995 até 28 de fevereiro de 1996.

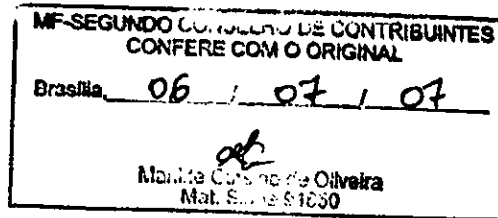
Destarte, refutam-se as argumentações relativas à inobservância do período nonagesimal ou a possível configuração de *vacatio legis*, não se podendo caracterizar como indevidos os recolhimentos do PIS relativos a fatos geradores de março de 1996 a outubro de 1998.

Por todo o exposto, no mérito, **voto por negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA





## Voto Vencedor

### CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, RELATOR-DESIGNADO

Divirjo da ilustre relatora, por interpretar que na situação em tela o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o dia 24/05/96, data da publicação da liminar deferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.417, vez a data do seu trânsito em julgado.

Neste julgado o STF, em função da anterioridade nonagesimal inserta no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, por unanimidade de votos concedeu a medida cautelar “para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.”

O referido art. 17 da MP nº 1.325, 06/02/96, corresponde ao art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/98, ambos determinando que as novas disposições referentes ao PIS se aplicavam aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Como a medida cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade possui eficácia *erga omnes* (neste sentido o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868, de 10/11/99, que dispõe de forma expressa sobre a eficácia contra todos), desde a data da publicação da liminar concedida na ADI nº 1.417 restou suspensa a cobrança do PIS com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições, no período anterior a março de 1996. Com isso o direito à repetição do indébito respectivo pôde ser exercido a partir de 24/05/96, data a partir da qual começou a contar o prazo prescricional para a ação judicial, bem como o prazo decadencial para a ação administrativa correlata.

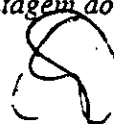
Na apreciação do mérito da ADI nº 1.417, em 02/08/99 (DJ 23/03/2001), em votação unânime o STF julgou conforme a seguinte ementa, *verbis*:

*Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.*

(Negrito acrescentado).

Também em 02/08/99 o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 232.896-PA, cuja ementa é a seguinte:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias.*



*medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.*

(Negrito acrescentado).

Nos dois julgamentos acima referidos, a aplicabilidade das novas disposições sobre o PIS foi declarada inconstitucional a partir de outubro de 1995 em virtude da retroatividade estabelecida na MP nº 1.212, publicada em 29.11.95, e não porque o prazo nonagesimal deveria ser contado somente a partir da Lei. Como é cediço, o STF sempre admitiu a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, com vigência a contar da primeira edição. Esta é a jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal.


A despeito de julgados considerando a reedição de medidas provisórias inconstitucional, o Pleno do STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.533-DF, entendeu ser constitucional a reedição (decisão proferida em 09/12/96, Relator Min. Octávio Galloti). Noutra decisão, datada de 28.01.97 e publicada no DJU de 04.02.97, pgs. 965/967, o Min. Celso de Melo, apesar de pessoalmente contrário à maioria do Tribunal, acatou a tese de constitucionalidade da reedição das medidas provisórias, para indeferir o pedido de suspensão cautelar da eficácia da norma inscrita no art. 6º da MP nº 1.534-1/97.

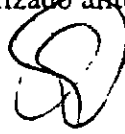
Em função dos pronunciamentos do STF, e em consonância com o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a incidência do PIS, na forma da Lei nº 9.715/98, começa em 1º de março de 1996 (noventa dias após a MP nº 1.212, publicada em 29.11.95).

A Secretaria da Receita Federal, em obediência à anterioridade nonagesimal e reportando-se ao Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA (melhor seria ter se referido à medida cautelar ADI nº 1.417, cuja eficácia é *erga omnes*, diferentemente do julgamento em sede de controle de constitucionalidade difusa, com eficácia restrita às partes), editou a Instrução Normativa SRF nº 6, de 19.02.2000, vedando a constituição de crédito tributário referente ao PIS/PASEP com base nas alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, e determinando para o período a aplicação das Leis Complementares nº 7 e 8, de 1970.

Embora a IN SRF nº 6 mencionada só tenha sido editada muito tempo depois da medida cautelar deferida na ADI nº 1.417, é certo que os contribuintes não precisaram esperá-la para ingressar com a ação de repetição de indébito, seja na via judicial, seja na administrativa. Tal ingresso pôde ser feito desde 24/05/96, data de publicação da cautelar mencionada.


No caso em tela, em que o Pedido de Restituição/Compensação foi protocolizado em 31/08/2001, qualquer pagamento realizado antes de 31/08/1996, referente aos

F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 06 / 07 / 07	
	



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 07 / 07

  
Marilda Garcia de Oliveira  
Mat. Sign. 81.070

CC02/C03  
Fls. 178

fatos geradores do PIS compreendidos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (estes os meses passíveis de restituição, não fosse a decadência), já decaíram.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça interpreta diferente. Passou o Tribunal a interpretar que o prazo para repetição do indébito, na hipótese de lançamento por homologação, é de dez anos a contar do pagamento indevido, independentemente da origem do indébito ser inconstitucionalidade de lei.

Não me parece a melhor tal interpretação, segundo a qual na existência de pagamento antecipado (para o STJ quando não há pagamento não se trata de lançamento por homologação) o início da contagem do prazo prescricional no final dos cinco anos contados a partir do pagamento (ou do fato gerador, no caso da decadência), “duplicando” para 10 anos o intervalo.

Tal exegese considera que o lançamento só é definitivo cinco anos após o fato gerador, podendo o fisco revisá-lo nos cinco anos seguintes.<sup>1</sup> O Tribunal tem examinado em conjunto os arts. 173, I e 150, § 4º do CTN e deslocado o *dies a quo* da decadência para o final dos cinco anos referidos no art. 150, § 4º, contando a partir de então outro quántuplo de anos, agora com base no art. 173, I, pelo que o *dies ad quem* passa para 10 anos após o fato gerador.

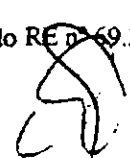
Todavia, se levado em conta que o direito de lançar é potestativo e independe do sujeito passivo, estando a depender tão-somente do Estado, torna-se inconcebível que este, por não exercer o seu direito no tempo prefixado, seja beneficiado e tenha o prazo de decadência alargado. É como se o titular do direito recebesse um prêmio (a dilação do termo inicial da decadência) por não exercê-lo no prazo prefixado. Da mesma forma com o prazo prescricional para repetição de indébito: quem pagou a maior ou indevidamente, por não exercer o direito nos primeiros cinco anos, estaria a receber como “prêmio” idêntica dilação de prazo.

É certo que o lançamento por homologação *pode* ser lançado tão logo acontecido o fato gerador. Assim, o termo *poderia*, inserido no art. 173, I do CTN para delimitar o marco inicial da decadência, precisa ser interpretado como se referindo ao início do tempo em que o lançamento de ofício (em substituição do de homologação, no caso de imposto devido maior que o apurado pelo contribuinte) *pode* ser feito, não o contrário, como pretende o STJ, ao interpretar que o prazo para o lançamento de ofício só começa após o fim do prazo para homologação.

Tanto quanto o prazo decadencial para o lançamento começa a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º) - e não da homologação do procedimento adotado pelo contribuinte (considero que a homologação refere-se à atividade do sujeito passivo, que pode apurar saldo zero do tributo a pagar ou valor a restituir, inclusive) -, também o prazo prescricional para a repetição do indébito começa do pagamento antecipado, que extingue a obrigação tributária consoante o § 1º do mesmo artigo. Essa a regra geral, que só não se aplica na situação em tela porque a inconstitucionalidade foi reconhecida após os pagamentos.

Como o prazo prescricional somente conta a partir do momento em que o direito à ação pode ser exercido (princípio da *actio nata*: a prescrição corre do ato a partir do qual se origina a ação), descabe, *data venia*, considerar a data do pagamento, que deve ser substituída pela data de publicação da decisão cautelar ou de mérito na ADI (situação em tela, de controle de constitucionalidade concentrado), da Resolução do Senado (quando do controle difuso), ou

<sup>1</sup> Cf. voto do Min. do STJ, Humberto Gomes de Barros, relator do RE nº 69.308/SP.

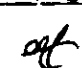


da publicação de ato administrativo reconhecendo o indébito, caso este seja anterior aos dois primeiros.

Pelo exposto, e em virtude da decadência do direito à repetição do indébito, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 07 / 07
	
Marilde Cuzano de Oliveira	
Mat. Sigece 91650	